

A. I. Nº - 300449.0076/20-2
AUTUADO - W MEDEIROS BASTOS EIRELI
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/10/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0175-04/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO A CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. O que se tem nos autos, é apenas a informação do saldo final da “*Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL*”, em 31/12/2018, no valor de R\$515.348,13, e o valor do saldo inicial dessa mesma conta, em 01/01/2019, no valor de R\$2.496.661,79, o que se apresenta como um vício de erro na transposição do saldo da *Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL*, do ano de 2018, para o ano de 2019. Neste caso, não procede a exigência do imposto a título de presunção legal de omissão de vendas, com enquadramento no artigo 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96. Ante o vício insanável acima delineado, é que com base no art. 18, inciso IV “a” do RPAF/BA, resta nulo o item nº 1 do Auto de Infração em tela. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. Não restaram caracterizadas saídas que denotassem desembolso. Trata-se do transporte a maior dos saldos das contas “*Bancos Conta Movimento*” e “*Aplicações Financeiras*”, do exercício de 2018 para o exercício de 2019. Não se trata de pagamento não registrado, pois quando se identifica um acréscimo em uma “*Conta de Ativo*”, mais especificamente em “*Disponibilidade*”, não se trata de “*saída de recurso*”, mas sim de “*ingressos de recursos*”, portanto, uma desconformidade entre o enquadramento legal da infração e a pretensão fiscal, que são situações distintas, o que inquia de vício insanável a autuação, em que sua correção no Auto de Infração não é possível, por implicar em mudança de fulcro da acusação. O Defendente traz considerações de defesa - “*transferências em ter suas contas bancárias*” e “*3 (três) contrato de venda de bem móvel*”, que justifica parte da origem do montante de recursos nessas “*Contas de Bancos*” e “*Contas de Aplicação Financeira*” em 01/01/2019. Portanto, com base no art. 18, inciso IV do RPAF/99, resta nulo também o item nº 2 do Auto de Infração em tela, por inexistência de elementos suficientes para caracterizar a infração imputada, bem assim, por desconformidade entre o enquadramento legal da infração e a pretensão fiscal, em que sua correção no Auto de Infração, em conformidade com o § 1º do artigo e inciso do mesmo diploma legal, não é possível, por implicar em mudança de fulcro da acusação. Com fundamento no art. 21 do RPAF/99,

representa-se à autoridade competente, para observar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, a salvo de falha acima apontada, no sentido de exigir o crédito tributário a favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia, caso reste comprovado que efetivamente há valores de saídas de mercadorias sem tributação de ICMS, como assim deixou entender o próprio Contribuinte Autuado nas suas considerações de defesa. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/12/2020, exige o valor de R\$1.498.195,07, inerente ao ano de 2019, conforme documentações de fls. 5 a 289 dos autos, em razão da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 – 05.03.01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, com registro de data de ocorrência em 31/12/2019. Lançado ICMS no valor R\$356.636,46, com enquadramento no artigo 4º, § 4º, inciso II, da Lei nº 7.014/96, e multa aplicada de 100% tipificada na forma do art. 42, inc. III, do mesmo diploma legal.

Consta da descrição dos fatos, como informação complementar, que o suprimento de caixa sem comprovação da origem, refere-se ao transporte de saldo a maior da conta “Caixa”, do exercício de 2018 para o exercício de 2019, cuja diferença importa em R\$1.981.313,66, conforme demonstrativo anexo (Demonstrativo III). Vide documentos de fls. 5 a 289 dos autos.

INFRAÇÃO 2 – 05.05.02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamento (s) não registrado (s), com registro de data de ocorrência em 31/12/2019. Lançado ICMS no valor R\$1.141.558,61, com enquadramento no artigo 4º, § 4º, inciso V, da Lei nº 7.014/96, e multa aplicada de 100% tipificada na forma do art. 42, inc. III, do mesmo diploma legal.

Consta da descrição dos fatos, como informação complementar, que se refere ao transporte de saldo a maior dos saldos das contas Bancos Conta Movimento e Aplicações Financeiras, importando a diferença em R\$6.341.992,26, conforme demonstrativo anexo (Demonstrativo III). Vide documentos de fls. 5 a 289 dos autos.

Às fls. 291 a 297 dos autos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz ser uma pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.679.547/0001-16, inscrita no CAD/ICMS nº 056.161.489 EPP, com sede à Rodovia BR 101 KM 564, S/N, Térreo, Zona Rural, Arataca, Bahia, CEP: 45.695-000, ora tendo como sua representante legal, o Sra. **Eliane Machado Bastos Thomes**, brasileira, casada, empresária, carteira de identidade nº 20.045.581-80 SSP/BA, inscrita no CPF nº 930.827.707-20, residente e domiciliada à Rodovia BR 101 KM 564. S/N, Zona Rural, Arataca, Bahia, CEP: 45.695-000, vem, pelo presente, pleitear a **revisão do auto de infração**, de número **300449.0076/20-2**, expedida em 12/12/2020 e recebida em 29/12/2020, pelos motivos que expõe a seguir:

I. DAS RAZÕES

I.I Infração 05.03.01

Na infração 1 - 05.03.01, ora apresentada no auto, é relatado que o valor de cobrança de ICMS relatada na presente infração no valor de R\$356.636,46 se refere a um valor de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Diz que, em análise ao Demonstrativo III (anexo) fornecido pela fiscalização, foi constatado que o livro razão e diário enviados pela empresa referente a conta caixa, apresentou erros de transporte de saldos e lançamentos não demonstrados por motivo de erros de lançamentos contábeis e lançamentos apagados.

Pontua que, diante deste fato a contabilidade da empresa chegou à conclusão de que o registro

razão da conta caixa no período de 2018, é considerado “*imprestável*” para verificação da fiscalização.

Outrossim, diz que é importante frisar que, não foram evidenciados nos livros descritos, lançamentos a débito e crédito que comprovassem tal omissão no valor apontado na base de cálculo tributável pela fiscalização.

Diante desse fato, e utilizando-se do termo descrito no Artigo 4º da Lei 7.014/1996, no qual possui a seguinte expressão “**salvo prova em contrário**” o que traduz na referida lei em suas entrelinhas o princípio do contraditória e da ampla defesa, fez-se necessário uma revisão da conta caixa no qual foi comprovado que esta estava com vícios de erros de importação e lançamentos.

Diante do exposto, diz que foi anexado a presente defesa o livro razão referente ao ano 2018 com a conta caixa recomposta, na qual, demonstra com clareza e realidade, todos os lançamentos contábeis que refletem a entrada e saída de recursos por essa conta.

I.2 Infração 05.03.01

Segundo as informações apuradas pela fiscalização conforme Livro Razão enviado pela contabilidade da empresa, houve um transporte a maior nos saldos da conta Bancos conta Movimento e Aplicações Financeiras no valor de R\$6.341.992,26 conforme, Demonstrativo III (anexo), fornecido pela fiscalização demonstrando assim a efetiva omissão de saída de mercadorias tributáveis.

Em análise a planilha fornecida pela auditoria fiscal, ficou constatado, pela contabilidade da empresa, que o livro razão enviado, para a fiscalização conteve erros de transporte de saldos, nos quais ficou evidenciado em análise posterior ao documento enviado, que os saldos transportados em 01.01.2019 se referem aos saldos finais das contas contábeis Bancos conta Movimento e Aplicações Financeiras em 31.12.2018.

No entanto, vale salientar que por erros sistêmicos e em virtude de em 2018 a empresa não dispor de escrituração contábil completa não foram mostrados no Livro Razão 2018. Em se tratando de saldos, pode-se claramente evidenciar que o conceito de saldo se refere ao resultado de um confronto entre lançamentos a débito e a crédito de determinada conta contábil.

Diante do fato ora exposto, diz que a contabilidade da empresa não efetuou os lançamentos referentes as contas bancárias da empresa referente ao ano de 2018, por não possuir documentação suficiente para contabilização, conciliação e fechamento das referidas contas. Diante deste fato, foi realizado apenas um implante dos saldos de 31.12.2018 referente a essas contas para que a escrituração referente ao exercício 2019 fosse realizada.

Todavia, foi realizada por parte da contabilidade da empresa, uma busca da documentação bancária do período e remontado o livro razão 2018, por chegar-se à conclusão de que os elementos utilizados para autuação da empresa por omissão de saídas ser insuficiente para demonstrar com exatidão a referida omissão descrita no presente auto de infração.

Tendo como anexo o livro razão das contas supracitadas na infração 05.05.02, tendo com suporte os extratos bancários das contas bancárias “*Caixa Econômica Federal*”, “*Banco Bradesco*” e “*Banco Sicoob Norte*”, bem como os extratos de aplicações financeiras dos mesmos bancos citados linha acima, diz que se pode enxergar no livro razão 2018 anexo as seguintes justificativas para prova de que o valor tributável apurado não condiz com o descrito no auto de infração:

- **Justificativa nº 1:** Nas contas contábeis de Aplicações Financeiras, bem como a movimentação contábil das contas bancos conta movimento, no livro razão 2018 relançado, ficou constatado dois lançamentos contábeis um na ordem de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) no dia 19/02/2018, referente transferência do “*Banco Bradesco*” para o “*Banco Sicoob Norte*”, onde posteriormente em 21/02/2018, o referido valor foi aplicado em conta investimento no “*Banco Sicoob Norte*”, e outro no valor de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) em data de 28/03/2018 referente a uma transferência do “*Banco Bradesco*” para o “*Banco Caixa Econômica Federal*”, onde posteriormente em 29/03/2018, este valor foi aplicado em conta investimento na

própria “Caixa Econômica Federal” caracterizando assim, transferência entre contas, conforme comprovantes de transferência e extrato aplicação em anexo.

Sendo assim, diz que, como o fato gerador do ICMS precisa ser a circulação de mercadorias, estes dois lançamentos não podem ser tributados, por não representarem situação para tal ocorrência do fato gerador e constituição do tributo.

- **Justificativa nº 2:** O que foi tributado ICMS sobre os valores nas contas banco conta movimento e aplicações financeiras no livro razão 2018, bem como o transporte de saldos para 2019, se referem a saldos finais dessas contas, sendo que a auditoria fiscal não teve acesso a movimentação desses períodos pelo motivo de a contabilidade não ter em mãos a documentação comprobatória para efetiva contabilização da movimentação bancária, bem como das aplicações financeiras.

Sendo assim, não houve lançamentos contábeis a débito e a crédito que comprovasse ao fisco os “pagamentos não registrados”, conforme o enquadramento legal do inciso V do art. 4º, parágrafo 4º da Lei 7.014/96, comprovando assim uma presunção de cobrança de ICMS que dispõe de elementos insuficientes para tal infração.

- **Justificativa nº 3:** Nas contas contábeis Bancos Conta Movimento que se referem as contas bancárias Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, existem lançamentos fixos de entradas de recursos nos valores de R\$5.113,82, R\$4.387,13 e R\$3.100,00 que foram depositados mensalmente nas contas bancárias da empresa no período de janeiro a dezembro de 2018 da empresa que não se referem a vendas de mercadorias tributáveis. Estes valores se referem a vendas de bens móveis a crédito com Reserva de Domínio que estão discriminados da seguinte maneira:

- a) Contrato de Compra e Venda de Bem Móvel a crédito com Reserva de Domínio realizado entre a empresa e a pessoa física Renata Carvalho de Freitas Dias Souza, CPF: 304.410.588-92, referente a venda de caminhão Mercedes Benz/Accelo 1016/37, ano 2017/2018, Placa PKP 3828 BA, Chassi: 9BM979076JBO67011, no valor de R\$303.092,57, parcelado em 60 prestações fixas de R\$5.113,82 (notas promissórias), pagos através de depósito/transferência nas contas bancárias Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal da empresa.

Diz que esta operação possui contrato assinado e reconhecida firma em 29/08/2017, com assinatura de 2 testemunhas e anexada cópia a presente defesa, juntamente com a nota fiscal que prova que, na presente operação, o bem estava em poder da empresa. Nesta operação ficou acertado que o bem móvel seria transferido ao comprador ao final do pagamento das prestações;

- b) Contrato de Compra e Venda de Bem Móvel a crédito com Reserva de Domínio realizado entre a empresa e a pessoa física José Constantino dos Santos, CPF: 099.462.925-72, referente a venda de caminhão Mercedes Benz/Accelo 1016/37, ano 2017/2018, Placa PKO 5223 BA, Chassi: 9BM979076JBO62360, no valor de R\$263.228,35, parcelado em 60 prestações fixas de R\$4.387,13 (notas promissórias), pagos através de depósito/transferência nas contas bancárias Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal da empresa.

Diz que esta operação possui contrato assinado e reconhecida firma em 28/08/2017, com assinatura de 2 testemunhas e anexada cópia a presente defesa juntamente com a nota fiscal que prova que, na presente operação, o bem estava em poder da empresa;

- c) Contrato de Compra e Venda de Bem Móvel a crédito com Reserva de Domínio realizado entre a empresa e a pessoa física Alison Vasconcelos Tolentino, CPF: 982.280.645-00, referente a venda de caminhão Mercedes Benz 915-C 2p, ano 2011/2011, Placa NZB 8141 BA, Chassi: 9BM979046BB805933, no valor de R\$111.564,00, parcelado em 36 prestações fixas de R\$3.099,00 (notas promissórias), pagos através de depósito/transferência nas contas bancárias Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal da empresa.

Diz que esta operação possui contrato assinado e reconhecida firma em 29/08/2017, com assinatura de 2 testemunhas e anexada cópia a presente defesa juntamente com a nota fiscal que prova que,

na presente operação, o bem estava em poder da empresa;

Diante da justificativa ora exposta e com documentos suportados que trazem a realidade da operação (contratos e razão contábil das contas referente aos créditos a receber), consigna que é possível concluir que estes 3 valores depositados mensalmente nas contas da empresa por essas pessoas físicas não se referem a circulação e venda de mercadorias tributáveis, e sim a essas operações descritas nos itens acima, o que logo não configura fato gerador para ocorrência do ICMS.

Pontua que todos essas parcelas totalizaram um movimentação de entradas nas contas dos “Bancos Bradesco”, “Sicoob Norte” e “Caixa Econômica Federal” em R\$151.211,40 (cento e cinquenta e um mil duzentos e onze reais e quarenta centavos), demonstrados nas contas contábeis individualizadas com os nomes dos devedores mencionados nos itens “a”, “b”, e “c” no grupo contábil do balancete em anexo denominado “Outros Créditos a Receber” e nas contas contábeis de códigos reduzidos de números 785, 786 e 788 no livro razão 2018 corrigido em anexo com os lançamentos individualizados de cada parcela recebida.

Registra que, para esta infração em especial, é importante salientar que, no que diz respeito aos créditos bancários bem como as aplicações em banco se torna necessária a análise individualizada dos créditos em conta bancária e em conta investimento, e as transferências entre contas, sejam elas de investimento para contas correntes ou poupança, ou entre contas correntes da própria pessoa jurídica devem ser desconsideradas, ou seja, não devem ser tributadas.

Destaca que este é preceituado pela legislação federal no Regulamento do Imposto de Renda, conforme parágrafo 3º do Art. 299 do Decreto 9.580/2018 que diz o seguinte:

§ 3º Para fins de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados de forma individualizada, hipótese em que não serão considerados os créditos decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica.

Diz que, observando esse disposto da legislação federal e o auto de infração em questão, bem como os documentos enviados no processo fiscalizatório, fica provado que em 2018, não foi apresentada a escrituração contábil individualizada dos créditos bancários, por falta de documentação comprobatória para efetiva contabilização, tendo apenas os saldos finais de cada conta, sendo agora apresentado o livro razão com os lançamentos individualizados dos créditos bancários dessas contas para efeito de prova.

I.3 Omissão de Saídas

Registra que, tendo a necessidade de se escriturar a movimentação das contas bancárias da empresa (“Banco Bradesco”, “Caixa Econômica Federal” e “Banco Sicoob Norte”), bem como as aplicações financeiras realizados nos referidos bancos no período compreendido entre 01.01.2018 e 31.12.2018, com o fim de recompor os saldos do Ativo Circulante/Disponível a fim de esclarecer os lançamentos que não se configuravam saídas, bem como circulação de mercadorias, que constituem conforme a Lei 7.014/96, artigos 1º e 2º, fatos geradores para o lançamento e cobrança do ICMS, **foi identificado nessa apuração valores de saídas que não possuíam comprovação fiscal durante o período ora mencionado.**

Diante do fato em questão apurou-se e chegou-se a um valor de saídas sem tributação de ICMS e sem comprovação de R\$3.630.852,25 (três milhões seiscentos e trinta mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) que aplicando a alíquota interna de ICMS do Estado da Bahia de 18%, chega-se a um valor de ICMS devido de R\$653.553,41 (seiscentos e cinquenta e três mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), valor esse reconhecido pela administração da empresa, na qual a mesma manifestou total interesse em reconhecer e quitar o ICMS oriundo dessa omissão de saídas tributáveis.

Neste sentido, diz que, para elementos de prova estão anexados o balancete 2018 com o valor da omissão de saídas contabilizado em seu passivo na conta contábil “créditos recebidos e não identificados”, código nº 789 (código reduzido da conta contábil) e planilha com o confronto entre o faturamento fiscal e o total de créditos bancários recebidos pela empresa.

Diante do fato ora exposto para conhecimento do Fisco, a empresa autuada pede pela revisão do auto de infração e da oportunidade de pagar o ICMS devido pela omissão de saídas encontradas pela empresa em seus extratos bancários confrontados com o faturamento fiscal.

Pleiteia, então, pelo desconto de 90% da multa de 100% sobre as omissões de saídas em caso de pagamento integral do débito antes do prazo de impugnação descrito pelo auto infração em questão.

A empresa autuada também pleiteia a postergação de prazo para 180 (cento e oitenta dias) para pagamento desse ICMS devido com os referidos descontos garantidos pela legislação em vigor, pelas razões a seguir:

a. falecimento do titular da empresa conforme certidão de óbito em anexo, processo de reestruturação dos negócios da empresa por seus herdeiros e sua inventariante nomeada conforme termo de inventário em anexo e alteração contratual realizada na JUCEB em anexo, inserindo a herdeira e inventariante a Sra. **Eliane Machado Bastos Thomes** como administradora da empresa em anexo, que dependem da conclusão do inventário e do formal de partilha para que os herdeiros possam ter acesso total a todos os recursos disponíveis da empresa e assim poder efetuar o pagamento do montante ora apurado e descrito neste item com todos os descontos mencionados no presente auto de infração.

II. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados que configuraram as razões para a presente defesa, a empresa vem pleitear as seguintes considerações:

1. Exclusão da base de cálculo do imposto apurado no presente auto de infração dos valores apresentados nas razões para revisão do auto de infração que não configuram saídas ou circulação de mercadorias;
2. Reconhecimento do valor de omissão de saídas encontrado Em confronto dos extratos bancários no ano de 2018 com o faturamento fiscal no valor de R\$3.630.852,25 que originou conforme presente.

Às fls. 406/410 dos autos, têm-se a Informação Fiscal produzida pela agente Fiscal Autuante, que assim posiciona:

- *Infração 1 – 05.03.01*

Diz que reclama esta infração, o ICMS no valor de R\$356.636,46, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, em razão de o contribuinte haver transportado saldo da Conta Caixa do exercício anterior (2018) para o exercício seguinte (2019), em valor superior ao constante da contabilidade geral da empresa - Livros Diário e Razão, conforme consta do Demonstrativo III, anexo ao auto de infração.

Pontua que, em suas razões de defesa, o autuado confessa que o registro razão da Conta Caixa, no período de 2018 é considerado “*imprestável*” para a verificação da fiscalização; que não foram evidenciados nos livros descritos, lançamentos de débito e crédito que comprovassem tal omissão no valor apontado na base de cálculo tributável pela fiscalização.

Consigna que, para tentar elidir a ação fiscal, o contribuinte diz haver reconstituído a sua escrita contábil, anexando um novo livro Razão em sua defesa, relativo ao exercício de 2018, com valores inseridos de forma a se adequarem aos saldos iniciais da Conta Caixa do exercício de 2019, como consta da contabilidade (Diário e Razão) daquele exercício.

Neste sentido, observa que houve total manipulação da contabilidade, por parte da empresa, tanto ao transportar o saldo da Conta Caixa, do exercício 2018, para 2019, como na reconstituição da escrita do exercício de 2018, inserindo novos lançamentos, na tentativa de elevar o saldo final da referida conta ao patamar dos valores constantes do exercício seguinte.

Porém, ao inserir ditos lançamentos no Caixa reconstituído, o defendente não demonstra nem comprova a origem dos recursos deles decorrentes, de forma a não descaracterizar a omissão de

saídas detectada no decorrer da ação fiscal.

Infração 05.02.02

Esta infração refere-se ao lançamento do ICMS no valor de R\$1.141.558,61, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias apurada pelo transporte a maior dos saldos das Contas Bancos Conta Movimento e Aplicações Financeiras, no total de R\$6.341.992,26, do exercício de 2018 para o exercício 2019, conforme Demonstrativo IR, anexo ao auto de infração. Também em seu arrazoado, confessa o deficiente que ocorreram erros sistêmicos, em virtude de em 2018 a empresa não dispor de escrituração contábil completa, que não foram mostrados no Livro Razão 2018.

Diz que a fiscalização se pautou nos livros contábeis apresentados pela empresa, relativos aos exercícios de 2018 e 2019, estando ambos os exercícios devidamente contabilizados e transmitidos pelo contador da empresa, Sr. Luiz Felipe Dias Nascimento, CRC-BA nº BA0364300, com Ativo e Passivo fechados entre si corretamente, conforme manda os princípios as normas contábeis geralmente aceitas.

Portanto, a empresa dispunha de escrita contábil sim, devidamente exibida ao Fisco Estadual. Assim, da mesma forma que aconteceu com a conta Caixa, ocasionando a infração 05.03.01, ocorreu com as Contas Bancos Conta Movimento e Aplicações Financeiras, onde os saldos iniciais do exercício de 2019 foram manipulados pela empresa, com a finalidade de suprir contabilmente recursos financeiros oriundos de omissões de saídas de mercadorias ocorridas anteriormente, dando origem à infração 05.02.02.

Registra que o deficiente buscou a documentação bancária suprimida no exercício de 2018, que deu suporte aos lançamentos na reconstituição da contabilidade geral daquele exercício, com vistas a elidir a ação fiscal, porém, não comprovou novamente a procedência dos recursos que originaram referidos lançamentos, o que fatalmente, caracteriza omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Assim, diz que os referidos pagamentos não foram contabilizados à época, com o fim de acobertar receitas não declaradas, havendo a fiscalização apurado a irregularidade durante a ação fiscal, pelo transporte manipulado dos saldos de referidas contas em valores superiores aos devidos, de forma a compensar as omissões praticadas.

Neste sentido, chama à atenção, para o fato de que todas as receitas realizadas pela empresa, decorrentes de vendas com notas fiscais no exercício de 2018, foram devidamente registradas na contabilidade geral, conforme Livros Diário e Razão apresentados ao Fisco por ocasião da ação fiscal, Razão: contas 1.1.1.01.001 - Caixa Geral e 4.1.1.01.001 - Venda de Produtos, onde esta última registra um valor total de Receita de Vendas no exercício no total de R\$4.168.755,92, cujas cópias do referido livro apresentado ao fisco estão sendo anexadas à presente informação Fiscal.

Daí, diz concluir que, sendo todas as receitas com emissão de notas fiscais realizadas pela empresa, devidamente contabilizadas, no montante acima, é óbvio que os lançamentos extras, inseridos posteriormente nas contas Caixa Geral, Bancos Conta Movimento e Aplicações financeiras, quando da reconstituição irregular de sua escrita contábil, decorreram de receitas omitidas.

Ainda neste aspecto, diz que cita o deficiente na “Justificativa nº 1”, de sua defesa, que “*Nas contas contábeis de Aplicações Financeiras, bem como a movimentação contábil das contas bancos conta movimento, no livro razão 2018 relançado, (destaque de o autuante) ficou constatado dois lançamentos contábeis, um da ordem de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) no dia 19/02/2018 referente transferência do Banco Bradesco para o Banco Sicoob Norte, onde posteriormente em 21/02/2018, o referido valor foi aplicado em conta investimento no Banco Sicoob Norte, e outro no valor de R\$1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais) em data de 28/03/2018 referente a uma transferência do Banco Bradesco para o Banco Caixa Econômica Federal, onde posteriormente em 29/03/2018, este valor foi aplicado em conta investimento na própria Caixa Econômica Federal caracterizando assim, transferência em contas, conforme*

comprovantes de transferência e extrato aplicação em anexo”.

Pontua, então, que, querendo justificar o injustificável, o defendant confessa que deixou de contabilizar em tempo hábil pagamentos realizados em contas bancárias, sejam de contas movimento ou de aplicações, no exercício de 2018, cujos recursos não comprovou a origem, valores estes manipulados no transporte das contas do Ativo Circulante/Disponível, no exercício seguinte, no caso 2019, o que caracteriza presunção de omissão de receites igualmente não contabilizadas, conforme estabelecido na Lei 7.014/96.

Com relação à “**Justificativa nº 3**”, **diz que** o contribuinte alega que existem lançamentos fixos de entradas de recursos nos valores de R\$5.113,82, R\$4.387,13 e R\$3.100,00 que se referem a depósitos mensais nas contas bancárias da empresa, relativos a vendas de móveis. Diz mencionar dois contratos da venda de caminhões, com prazo de pagamento em 60 (sessenta) meses; mais um contrato da venda de um outro caminhão, em 36 (trinta e seis) prestações.

Neste contexto, diz que, em primeiro lugar, embora referidas operações sejam de longo prazo, o defendant não comprova os fatos mediante a apresentação de contratos devidamente registrados em cartório. Ademais, menciona em todos os itens (1, 2 e 3), que “*Nesta operação ficou acertado que o bem móvel seria transferido ao comprador ao final do pagamento das prestações*”.

Registra que, na justificativa acima, em se tratando de bens móveis de depreciação acelerada, no caso de caminhões, jamais o comprador iria comprar esse bem, e só recebê-lo ao final do seu total pagamento - cinco e três anos. Assim, só iria receber o residual do caminhão (sucata). Justificativa esta totalmente inadmissível.

Por conseguinte, diz verificar que nos livros Diário e Razão do exercido seguinte (2019), não consta qualquer lançamento referente à continuidade dos pagamentos das mencionadas prestações (05 e 03 anos), que seriam na conta “*Outros Créditos a Receber*” - códigos 785,786 e 788, como cita o defendant em suas razões de defesa. Desta forma, fica patente que se trata de contratos fictícios. Cita o que estabelece o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.186, bem assim o artigo 1.188 do mesmo diploma legal.

Diante de tudo aqui exposto, pede a procedência do auto de infração guerreado, *em sua íntegra*.

À fl. 447, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/08/2020, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na Unidade INFAZ COSTA DO CACAU, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S. 505991/20, constituiu o presente lançamento fiscal por presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com fundamento no artigo 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, através da imputação de duas infrações, conforme destacado na inicial dos autos.

A infração 1 diz respeito à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa sem a comprovação da origem, apurado pelo transporte de saldo a maior da conta “*Caixa*”, do exercício de 2018 para o exercício de 2019, cuja diferença, importou em R\$1.981.313,66, conforme demonstrativo anexo (*Demonstrativo III*), sendo lançado imposto (ICMS) no valor de R\$356.636,46, decorrente da aplicação da alíquota de 18% sobre o valor da presunção da omissão, com enquadramento no artigo 4º, § 4º, inciso V da Lei nº 7.014/96, na forma abaixo descrito:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

II - suprimento a caixa de origem não comprovada

Compulsando detidamente as documentações acostadas aos autos pelo Agente Fiscal Autuante,

para fundamentar a autuação, não me apresenta que contenha elementos suficientes para se determinar com segurança a infração imputada. O fato da conta “Caixa”, no caso em tela, a “*Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL*”, constante do Demonstrativo III, acostado à fl. 12 dos autos, elaborado a partir do relatório extraído da contabilidade do Contribuinte Autuado, em que, ao transportar o saldo do exercício de 2018 para o exercício de 2019, apurou-se uma diferença de R\$1.981.313,66, não significa, ao meu sentir, por si só, um suprimento de origem não comprovada.

O fato de a empresa apresentar um demonstrativo contábil indicando um saldo da “*Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL*” no valor de R\$515.348,13, em 31/12/2018, ao mesmo tempo apresentar um saldo dessa mesma conta “*Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL*”, em 01/01/2019, no valor de R\$2.496.661,79, não autoriza o agente Fiscal Autuante a presumir que houve um suprimento de caixa de origem não comprovada, dando azo à cobrança de imposto (ICMS) por presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis, pois há de perquiri outros elementos, no sentido de dar respaldo à acusação.

Sabe-se que a informação extraída da Contabilidade do Contribuinte é apenas um meio, tanto para respaldar, como para elidir uma acusação fiscal. Como bem destacou o Autuado, em sede de defesa, as documentações utilizadas pela Fiscalização extraídas da sua Contabilidade apresentavam-se imprestáveis, fazendo necessário uma revisão da conta caixa, no qual foi comprovado que estava com vícios de erros de importação e lançamentos, onde apresentou, em sede de defesa, novo livro razão da “*Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL*” reconstituída.

Pois bem! A acusação é de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de suprimento de caixa sem a comprovação da origem, ou seja, de um registro na “*Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL*”, do valor de R\$1.981.313,67, sem a comprovação da sua origem. No caso em tela, não se vê dos demonstrativos que fundamentam a autuação qualquer registro desse valor na “*Conta Caixa Geral*”, ou qualquer conjunto de registro que perfaça tal montante nessa mesma conta.

O que se tem nos autos, é apenas a informação do saldo final da “*Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL*”, em 31/12/2018, no valor de R\$515.348,13, e o valor do saldo inicial dessa mesma conta, em 01/01/2019, no valor de R\$2.496.661,79, o que se apresenta, ao meu sentir, um vício de erro na transposição do saldo da *Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL*, do ano de 2018 para o ano de 2019.

Neste caso, não procede a exigência do imposto a título de presunção legal de omissão de vendas, com enquadramento no artigo 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96. Isto posto, e ante ao vício insanável acima delineado, é que com base no Art. 18, inciso IV “a” do RPAF/BA, voto pela nulidade do item 1 do Auto de Infração, em tela.

Por sua vez, a Infração 2 diz respeito também à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, agora, **apurada através de pagamentos não registrados**, pelo transporte de saldo a maior dos saldos das contas “*Bancos Conta Movimento*” e “*Aplicações Financeiras*”, do exercício de 2018 para o exercício de 2019, importando a diferença em R\$6.341.992,26, conforme demonstrativo anexo (*Demonstrativo III*), acostado à fl. 12 dos autos, sendo lançado imposto (ICMS) no valor de R\$1.141.558,61, decorrente da aplicação da alíquota de 18% sobre o valor da presunção da omissão, com enquadramento no artigo 4º, § 4º, inciso V da Lei nº 7.014/96, conforme abaixo descrito:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

V - pagamentos não registrados;

De pronto, já observo da acusação um vício, que ao meu sentir, leva à decretação da nulidade da imputação, pois se tem da acusação a cobrança do imposto (ICMS) por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados, dado o agente Fiscal Autuante ter constatado o transporte a maior dos saldos das contas “*Bancos Conta Movimento*” e “*Aplicações Financeiras*”, do exercício de 2018 para o exercício de 2019, importando a diferença em R\$6.341.992,26, conforme demonstrativo anexo (*Demonstrativo III*), em que, se assim

efetivamente tenha ocorrido, não se trata de pagamento não registrado, pois quando se identifica um acréscimo em uma “*Conta de Ativo*”, mais especificamente, em “*Disponibilidade*” não se trata de “*saída de recurso*”, mas sim de “*ingressos de recursos*”, portanto, uma desconformidade entre o enquadramento legal da infração e a pretensão fiscal, que são situações distintas, o que inquia de vício insanável a autuação, em que sua correção no Auto de Infração não é possível por implicar em mudança de fulcro da acusação.

Não obstante, tal entendimento quanto à desconformidade entre o enquadramento legal da infração e a pretensão fiscal, vejo também dos elementos constitutivos do lançamento fiscal, a falta de certeza no cometimento da infração imputada, pois o que se tem de fundamentação da autuação para caracterização da autuação, é o transporte a maior dos saldos das contas “*Bancos Conta Movimento*” e “*Aplicações Financeiras*”, do exercício de 2018 para o exercício de 2019, também apurado pelo agente Fiscal Autuante, através dos documentos da Contabilidade da Autuada obtidos no percurso da ação fiscal.

Em sede de defesa, o Contribuinte Autuado afirma que o “*Livro Razão*”, extraído da sua Contabilidade e enviado para a Fiscalização, conteve erros de transporte de saldos, nos quais evidencia que os saldos transportados em 01/01/2019, referente aos saldos finais das contas contábeis “*Bancos Conta Movimento*” e “*Aplicações Financeiras*”, em 31/12/2018, não refletem a realidade dos fatos.

Diz que em virtude de em 2018 a empresa, por não dispor de escrituração contábil completa, foram mostrados no “*Livro Razão*”, do exercício de 2018, saldos finais das contas contábeis “*Bancos Conta Movimento*” e “*Aplicações Financeiras*”, em 31/12/2018, sem qualquer valor, isto é, saldo “zero”. Diante deste fato, foi realizado apenas um implante dos saldos de 31/12/2018, referente a essas contas para que a escrituração do exercício 2019 fosse realizada.

Daí os saldos das contas “*Bancos Conta Movimento*” e “*Aplicações Financeiras*”, em 31/12/2018, na Contabilidade da Empresa, sair de zero para os valores que efetivamente refletem os saldos das contas bancárias competentes, no caso em tela, “*Caixa Econômica Federal*”, “*Banco Bradesco*” e “*Banco Sicoob Norte*”, importando na diferença, em R\$ 6.341.992,26, de 31/12/2018 para 01/01/2019.

Todavia, diz que foi realizada por parte da contabilidade da empresa, uma busca da documentação bancária do período e remontado o “*Livro Razão*” do ano 2018, ao se chegar à conclusão de que os elementos utilizados para autuação da empresa por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, serem insuficientes para demonstrar com exatidão a referida omissão descrita no presente auto de infração.

Neste contexto, anexou, em sede de defesa, o “*Livro Razão*” do ano 2018 reconstituído, relativo às “*Contas*” que fundamentaram o item nº 2 do Auto de Infração em tela, tendo como suporte os extratos bancários das contas bancárias “*Caixa Econômica Federal*”, “*Banco Bradesco*” e “*Banco Sicoob Norte*”, bem como os extratos de aplicações financeiras dos mesmos bancos.

Compulsando detidamente as documentação acostadas aos autos, mais especificamente o demonstrativo que fundamenta a autuação (*Demonstrativo III*) de fl. 12 dos autos, vê-se claramente, que o transporte de saldo a maior dos saldos das contas “*Bancos Conta Movimento*” e “*Aplicações Financeiras*”, importando a diferença em R\$6.341.992,26, foi em virtude de em 2018 a empresa não dispor de escrituração contábil completa, ou seja, o demonstrativo utilizado pela Fiscalização como “*Livro Razão*”, do exercício de 2018, saldos finais das contas contábeis “*Bancos Conta Movimento*” e “*Aplicações Financeiras*” em 31/12/2018, não continha saldo, isto é, apresentava saldo “zero” para essas contas.

Diante da Autuada passar a desenvolver contabilidade completa no exercício de 2019, como posto na peça de defesa, e apresentar como saldos iniciais do “*Livro Razão*”, em 01/01/2019, das contas bancárias “*Caixa Econômica Federal*”, “*Banco Bradesco*” e “*Banco Sicoob Norte*”, bem como os saldos de aplicações financeiras dos mesmos bancos, efetivamente o constante dos extratos bancários, a Fiscalização apurou uma diferença de R\$ 6.341.992,28, e interpretou como uma

omissão de saída de mercadorias tributáveis, conforme demonstrativo abaixo reproduzido:

Conta nº	Nome	Saldo 2018-D 31/12/2018	Saldo 2018-C 31/12/2018	Ativo 01/01/2019	Passivo 01/01/2019	Diferença
1.1.1.02.001	BRADESCO	0,00		1,00	0	1,00
1.1.1.02.002	CEF	0,00		54.554,31	0	54.554,31
1.1.1.02.003	SICOB	0,00		8.523,45	0	8.523,45
1.1.1.02.001	BRADESCO	0,00		30.282,28	0	30.282,28
1.1.1.02.002	CEF	0,00		6.248.631,22	0	6.248.631,22
TOTAL DA OMISSÃO				6.341.992,26	0	6.341.992,26

Observação: Trata-se de um recorte do “Demonstrativo III” que fundamenta o item 2 do Auto de Infração, em tela, de fl. 12 dos autos.

Da análise de tudo aqui pontuado, não vejo que há elementos suficientes para se determinar com segurança o cometimento da infração imputada ao Contribuinte Autuado, apurada através de pagamentos não registrados, dando azo à presunção de omissão de saídas tributadas, vez que há de se fazer uma averiguação mais criteriosa, pois não é o fato de apenas constatar na Contabilidade uma diferença nas “Contas de Bancos” e “Contas de Aplicação Financeira” de um dia para o outro, ou seja, de 31/12/2018 para 01/01/2019, que se pode presumir que houve uma omissão de saída de mercadorias tributáveis.

Aliás, nesse sentido é que o Contribuinte Autuado, na peça de defesa, trouxe todo um arrazoado - “transferências em ter suas contas bancárias” e” 3 (três) contrato de compra e venda de bem móvel”, que justificaria parte da origem do montante de recursos nessas “Contas de Bancos” e “Contas de Aplicação Financeira” em 01/01/2019.

Portanto, com base no art. 18, inciso IV do RPAF/99, vejo restar nulo também o item nº 2 do Auto de Infração em tela, por inexistência de elementos suficientes para caracterizar a infração imputada, bem assim, por desconformidade entre o enquadramento legal da infração e a pretensão fiscal, em que sua correção no Auto de Infração, em conformidade com § 1º, do artigo e inciso do mesmo diploma legal, não é possível, por implicar em mudança de fulcro da acusação.

Todavia, com fundamento no art. 21 do RPAF/99, represento à autoridade competente para observar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, a salvo de falha acima apontada, no sentido de exigir o crédito tributário a favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia, caso reste comprovado, que efetivamente há valores de saídas de mercadorias sem tributação de ICMS, como assim deixou entender o próprio Contribuinte Autuado nas suas considerações de defesa.

Do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 300449.0076/20-2, lavrado contra W MEDEIROS BASTOS EIRELI.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADOR